



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801-A, DE 2011 **(Do Sr. Luiz Argôlo)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A e seu parágrafo único, o § 8º ao art. 6º, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seus §§ 1º e 2º, o parágrafo único ao art. 28 e o art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular, nos termos do art. 22-A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

Parágrafo único. Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* do art. 4º, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal”.

“Art. 6º

§ 8º Os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* têm o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma. (NR)”

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular”.

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade”.

“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular, no que couber, salvo disposição em contrário.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza sequela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.

§ 2º O regulamento disporá sobre a aquisição, uso e porte de equipamentos de defesa pessoal, como substâncias irritantes e bastões retráteis, expansíveis táticos ou similares”.

“Art. 28.

.....
Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular é dezoito anos. (NR)”

“Art. 30-A. Os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2012, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Estatuto do Desarmamento pela Lei n. 10.826/2003, que aperfeiçoou a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a sociedade brasileira convive com outra ordem jurídica, em termos de controle de armas de fogo.

É que o novo Estatuto restringiu ainda mais a posse e porte de armas de fogo por particulares, tratado como exceção, constituindo regra esse privilégio legal para os agentes de segurança pública e certos órgãos estratégicos e de fiscalização, além dos funcionários de empresas de segurança privada e desportistas.

Entretanto, a demanda por segurança, diante do avanço da criminalidade é cada vez maior, tornando a flexibilidade do Estatuto do

Desarmamento, no tocante à concessão do direito a particulares um tema recorrente. A firme convicção dos últimos governos de que a política adotada pelo Estatuto do Desarmamento é correta e contribui para a redução da violência tem constituído barreira para alterações no Estatuto.

Curiosamente, porém, a norma de regência, deixou de abordar as armas menos letais, embora as próprias forças de segurança tenham passado a adotá-las em suas atividades, por ser altamente recomendável a preservação da vida e da integridade física dos indivíduos, ainda que transgressores da lei. Seu uso por particulares, contudo, sequer foi aventado.

Com a presente proposição buscamos preencher a lacuna legal, disciplinando a aquisição, uso e porte de armas de incapacitação neuromuscular por particulares. Entendemos que, diante da dificuldade para aquisição de armas de fogo por parte das pessoas que julgam terem essa necessidade, a aquisição de armas de incapacitação neuromuscular é uma alternativa inteligente, menos custosa e menos arriscada, tanto para quem vai usá-la, como pelas eventuais vítimas de seu uso, tanto legal quanto accidental.

Tratamos de estender a aplicação do Estatuto às armas de incapacitação neuromuscular, no que couber, salvo disposição em contrário, conforme redação do incluído art. 22-A. Essas disposições em contrário constituem os demais artigos acrescidos, conforme analisaremos adiante. Poderíamos ter inserido o dispositivo no início do texto legal, mas consideramos mais apropriado situá-lo nas disposições gerais, visto que o Estatuto do Desarmamento teve o propósito inicial de disciplinar as armas de fogo. Complementamos esse artigo mediante a conceituação de “armas de incapacitação neuromuscular”, no § 1º, na qual buscamos contemplar as características dos artefatos que se enquadrem na definição. No § 2º do art. 22-A remetemos ao regulamento da lei a disposição sobre a aquisição, uso e porte de equipamentos de defesa pessoal, como substâncias irritantes e bastões retráteis, expansíveis táticos ou similares. Tal providência objetivou não descer a detalhes sobre tais instrumentos de defesa pessoal na lei sobre desarmamento, bem como deixar a critério do Poder Executivo federal aquilatar da oportunidade e conveniência de o poder público deferir a particulares o uso de tais artefatos. A par da dificuldade de controle efetivo, haveria uma sobrecarga dos organismos oficiais para esse mister. Essa consequência é devido à manutenção do controle de armas de incapacitação neuromuscular a cargo dos mesmos órgãos e sistemas previstos no Estatuto do Desarmamento, como o Sinarm e o Sigma.

Quanto ao porte, foi inserido o art. 5º-A, no qual consideramos que o registro concedido autoriza o porte, visto que a defesa pessoal pretendida pela utilização dessa espécie de arma não se pode limitar ao uso na residência ou estabelecimento comercial, a exemplo da arma de fogo, nos termos do disposto no art. 5º. Pelo parágrafo único do art. 5º-A, dispensamos das exigências constantes do inciso III do *caput* do art. 4º, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal. O referido inciso exige capacidade técnica e aptidão psicológica, requisitos que se presumem satisfeitos por quem esteja autorizado a portar arma de fogo, instrumento muito mais letal. Da redação introduzida depreende-se que os demais requisitos dos incisos I e II do art. 4º, devam ser satisfeitos, os quais dizem respeito à idoneidade, ocupação lícita e residência certa. Essa medida, tal qual em relação às armas de fogo, impedem a aquisição por parte de pessoas comprometidas com a Justiça ou com maus antecedentes.

Foi acrescido o § 8º ao art. 6º, determinando que os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* desse artigo têm o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma. Consideramos essa medida complementar e necessária, uma vez que não faria sentido os profissionais ali referidos poderem utilizar arma de fogo e estarem impossibilitados de usarem arma de incapacitação neuromuscular. Buscamos aperfeiçoar a medida estendendo o benefício aos inativos, com a mera restrição acerca da capacidade mental.

Por tratar-se de uma medida que busca o desarmamento da população, em termos de armas de fogo, sem deixa-la à mercê dos delinquentes, é justo que não seja cobrada qualquer taxa, uma vez que vislumbramos o cenário de mais armas de fogo sendo entregues ao poder público, diante da relativa efetividade da arma de incapacitação neuromuscular. No mesmo passo, um pai de família terá menos preocupação, apesar de toda precaução que tome, se eventualmente uma criança se apoderar da arma de incapacitação neuromuscular, pela probabilidade de menor risco pelo uso indevido da mesma. Por essas razões propusemos a isenção, mediante introdução do art. 11-B. A redação deixa implícito, também, que é necessária a renovação do registro e porte, em prazos idênticos aos exigidos para armas de fogo.

O art. 21-A trata de estender os dispositivos da lei às armas de incapacitação neuromuscular os crimes previstos na Lei, com exceção daqueles capitulados nos arts. 16 e 21. O art. 16 se refere a armas de fogo de uso restrito, que não tem correspondência com as armas menos letais. Já o art. 21 impede a concessão de liberdade provisória aos crimes tipificados nos arts. 16, 17 e 18 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo, e tráfico internacional de arma de fogo). Entendemos que tal medida é muito severa com relação ao tipo de arma objeto do presente projeto. Quanto aos demais crimes, cuidamos de reduzir as penas à metade, pela menor lesividade de que se revestem, mas, ao mesmo tempo, para que as infrações pertinentes não sejam consideradas meras irregularidades.

Inserimos parágrafo único ao art. 28, reduzindo a idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular a dezoito anos. Consideramos que mediante capacitação técnica e aptidão psicológica, os jovens, especialmente as mulheres, tradicionais vítimas de agressões sexuais, podem buscar essa proteção adicional, respondendo por eventuais excessos que cometerem, visto estarem intelectualmente amadurecidos, segundo a regra da maioridade penal.

Por fim, no art. 30-A reproduzimos o texto do art. 30, que trata da regularização das armas de incapacitação neuromuscular não registradas até então. Estipulamos a data de 31 de dezembro de 2012 para tal regularização, data esta que poderá ser alterada, conforme a celeridade do processo legislativo para a presente proposição.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a restrição das armas de fogo, sem que a sociedade abra mão do sagrado direito de defesa de sua vida, integridade física e patrimônio.

Sala das Sessões, em 29 de Novembro de 2011.

Deputado Luiz Argôlo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)) ([Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009](#))

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

.....

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

(Revogada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto versa sobre alteração da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, no intuito de dispor sobre armas menos letais, especificamente as de incapacitação neuromuscular.

Inclui o art. 5º - A, visando que o registro concedido para armas de incapacitação neuromuscular autorize o seu porte, sendo sua regularidade comprovada mediante exibição do “Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular”.

O parágrafo único do art. 5º- A dispensa as exigências constantes do inciso III do *caput* do art. 4º, quais sejam, a capacidade técnica e aptidão psicológica para o interessado adquirir arma de incapacitação neuromuscular, que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal, requisitos estes que se presumem satisfeitos por quem esteja autorizado a portar arma de fogo, instrumento muito mais letal do que o de objeto desta proposição.

Também acresce § 8º ao art. 6º, objetivando permitir aos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* o direito à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço e na condição de aposentado ou transferido para a reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma.

O art. 11-B isenta de taxas referidas armas. O art. 21-A trata dos crimes, os quais possuem as penas reduzidas à metade, com exceção dos previstos nos arts. 16 e 21, não aplicáveis às mencionadas armas.

O conceito de armas de incapacitação neuromuscular é dado pelo § 1º do art. 22-A, também incluído, cujo *caput* determina a aplicação do Estatuto do Desarmamento às referidas armas.

O § 2º do referido artigo dispõe que o regulamento disciplinará a aquisição, uso e porte de outros equipamentos de defesa pessoal menos letais.

Por fim, o art. 30-A concede prazo até 31 de dezembro de 2012 para regularização das armas de incapacitação neuromuscular não registradas, possuídas até a edição da lei.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que, não obstante o aperfeiçoamento pela lei de regência no que concerne ao controle de armas, a crescente demanda por segurança exige sua alteração pontual. Tais alterações se fazem necessárias, principalmente, diante da resistência do governo em flexibilizar as regras do Estatuto.

A proposição sob análise, visa assegurar a proteção do cidadão face a violência do cotidiano, na medida em que, praticamente impedidos de utilizar armas de fogo, a eles o Estado poderia conceder a prerrogativa de prover sua defesa pessoal, mediante o uso das armas de incapacitação neuromuscular. Agrega que as mulheres jovens, principais vítimas de agressões sexuais, por exemplo, estariam mais protegidas, com essa possibilidade. Dessa percepção é que sugere, também, a idade mínima de dezoito anos para a obtenção do privilégio legal (parágrafo único do art. 28).

A proposição foi apresentada em 29/11/2011 e distribuída em 8/12/2011 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é de competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ilustre a iniciativa do nobre Autor ao propor o aperfeiçoamento do Estatuto do Desarmamento, disciplinando a aquisição e porte de ferramenta de defesa de menor potencial ofensivo, acessível a todos os cidadãos.

Através das alterações propostas os cidadãos poderão defender-se em casos de necessidade, à semelhança do que já ocorre em muitos países, com experiências bem sucedidas. A segurança é um dever do Estado e um direito constitucional de todo o cidadão, contudo, sabemos que a assistência do Estado é insuficiente nesse sentido.

O conteúdo da proposta ora analisada é autoexplicativa de sua aplicabilidade e utilidade, cuja justificação dispensa maiores comentários.

No que concerne à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Quanto ao prazo concedido no art. 30-A para a regularização do porte e registro de armas de incapacitação neuromuscular, vislumbra-se a necessidade de alteração, uma vez que a proposição precisa ser apreciada pela CCJC e pelo Plenário e, sendo aprovada, deverá seguir ao Senado Federal e após, à sanção presidencial.

O prazo estipulado pelo nobre autor é exíguo para a adoção das providências necessárias, tanto por parte dos órgãos fiscalizadores, quanto dos eventuais beneficiários do favor legal.

Dessa forma, propõe-se a alteração do prazo em comento, para 90 (noventa) dias após a publicação da lei, através de emenda apresentada.

Em face do exposto, reconhecendo o alto valor da proposição sob análise, no sentido de conferir mais um item de segurança aos cidadãos, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 2.801/2011**, com emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
(PSD/SP)
Relator

EMENDA

O art. 30 – A do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30- A. Os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar o seu registro até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento ds demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta lei.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.801/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos - Vice-Presidente; Assis do Couto, Delegado Protógenes, Fernando Francischini, Guilherme Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Major Fábio, Otoniel Lima, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Zeca Dirceu - titulares; Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Edson Santos e Gonzaga Patriota - suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.801, de 2011, do Deputado Luiz Argôlo, “Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento para dispor sobre armas menos letais, especificamente as de incapacitação neuromuscular”.

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 29/11/2011 e distribuído às Comissões de Segurança Pública (CSPCCO) e Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de mérito.

Na CSPCCO foi designado Relator, o Dep. Guilherme Campos, que em seu parecer, manifestou-se favorável à aprovação do PL nº 2.801, de 2011, nos termos da emenda apresentada.

O projeto foi, por duas vezes, retirado da pauta de votação da Comissão, nas datas de 22/08 e 05/09 do ano em curso.

A proposta de lei apresentada pode ser assim resumida:

Trata da autorização do uso de armas de incapacitação neuromuscular pelo cidadão comum para fins de defesa pessoal;

Autoriza os integrantes dos órgãos referidos nos incisos do caput do art. 6º à aquisição, uso e porte de arma de incapacitação neuromuscular, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do serviço e na condição de aposentado ou transferido para reserva remunerada, desde que a inatividade não tenha como fundamento circunstância que o incapacite para o uso da arma;

Elimina a cobrança de taxa pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular;

Dispensa das exigências constantes do inciso III do caput do art. 4º (comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica), o interessado em adquirir arma de incapacitação neuromuscular que comprove estar autorizado a portar arma de fogo para defesa pessoal;

Estende às armas de incapacitação neuromuscular os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, ressalvados aqueles previstos nos arts. 16 e 21, com penas reduzidas à metade;

Apresenta a definição legal de arma de incapacitação neuromuscular;

Condiciona a idade mínima de 18 anos para a aquisição de arma de incapacitação neuromuscular;

Dispõe que o regulamento disporá sobre a aquisição, uso e porte de outros equipamentos de defesa pessoal, como substâncias irritantes e bastões retráteis;

Fixa determinado período para regularização das armas de incapacitação ainda não registradas, isentando eventuais possuidores ou proprietários do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826/03.

É relatório.

II – VOTO

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a finalidade precípua do Estatuto do Desarmamento foi a de diminuir a oferta de armas de fogo em circulação no país, trazendo disposições rígidas para a obtenção da autorização estatal para a compra e, mais excepcionalmente ainda, para o porte de arma de fogo.

Tal fato, entretanto, não quer dizer que o Estatuto do Desarmamento deva ser imutável ou deixe de incorporar novidades legislativas. O que se pretende é que as mudanças só se dêem excepcionalmente, repetimos, sempre respeitando a finalidade da lei em sua concepção original. Correções e aperfeiçoamentos são necessários especialmente quando venham a auxiliar os órgãos de segurança pública na redução dos índices de violência.

Tem-se, por essas razões, que a alteração do Estatuto, com vistas à inserção das sugeridas reformas, venha a violar a finalidade da Lei.

A legislação pertinente, isto é, a Lei nº 10.826/03, a todo o momento refere-se única e exclusivamente a arma de fogo, acessório e munição, atribuindo expressamente, em sua regulamentação, ao Comando do Exército a competência para autorizar o comércio de produtos controlados. É o que se extrai da leitura da norma constante no art. 50, inciso I do Decreto nº 5.123/04, *in verbis*:

“Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I- autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

(...)"

Trata-se a arma de incapacitação neuromuscular como produto controlado pelo Comando do Exército que, em virtude de sua natureza, tem seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do país.

Enquadram-se, ainda, na definição de armas não letais os equipamentos projetados para deter pessoas, armas, suprimentos, ou equipamentos de tal forma que seja **improvável** a morte ou a incapacitação grave e permanente do indivíduo.

Logo, é dispensável a reforma do Estatuto para a colocação em prática das reformas propostas. Ato normativo do Comando do Exército alcançaria a regulamentação da matéria.

Por outro lado, há ainda que se discorrer acerca de alguns pontos constantes da presente proposta legislativa.

Inicialmente, conforme já dito ao norte, trata-se a arma de incapacitação neuromuscular de produto controlado pelo Comando do Exército. Classifica-se como arma não letal de energia dirigida, funcionando por meio da aplicação de energia eletromagnética sobre o alvo. Algumas das armas eletromagnéticas mais utilizadas, inclusive no meio policial, são os bastões eletrificados, *taser*, e luz. Porém as opções de armas eletromagnéticas são maiores, existindo *laser*, armas acústicas, microondas e hologramas.

Os bastões eletrificados são como os bastões cilíndricos comuns, porém vêm equipados com circuitos eletromagnéticos que são acionados por tecla própria e alimentados por baterias. O bastão emite pulsos elétricos que inibem o agressor pelo contato físico ou pelo efeito psicológico que o equipamento causa.

Já *Taser* é artefato que possui formato de uma pistola convencional e inibe o agressor pelo efeito psicológico causado pela semelhança com armamento real. Quando acionado, arremessa pequenos eletrodos que fixam no corpo do agressor e liberam carga elétrica, imobilizando-o. Dificilmente o agressor permanecerá de pé, podendo ser facilmente capturado.

Esclareça-se que estes equipamentos são fabricados com o intuito não letal, porém, cabe ao agente ter conhecimento do aparelho que tem em mãos para não causar acidentes e **tornar arma não letal em letal**. Devido a acidentes, má utilização, despreparo, uma arma projetada e concebida para ser não letal pode provocar danos irreversíveis e a morte.

Logo, treinamento específico para a utilização de arma de incapacitação neuromuscular é, a nosso ver, imprescindível para a preservação da segurança da sociedade, não devendo ser suprido pela comprovação de autorização para o porte de arma de fogo para defesa pessoal, conforme sugerido. Seu uso requer treinamento específico, visto que sua utilização em muito difere daquela operada no manuseio de arma de fogo.

Quanto à hipótese legislativa de fixação da idade mínima de 18 anos para a aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular, elucide-se que a edição do Estatuto do Desarmamento, que resultou da conjugação da vontade política do Executivo com a do Legislativo, representou resposta do Estado e

sociedade civil à situação de extrema gravidade pela qual passava e ainda passa o País no tocante ao assustador aumento da violência e da criminalidade, notadamente em relação ao dramático incremento do número de mortes por armas de fogo entre os jovens.

Segundo estudo realizado em 1980 ocorria 30 mortes para cada 100.000 jovens brasileiros do sexo masculino, entre 20 e 24 anos, por armas de fogo, tendo esse número aumentado para 73,4, em 1995. Registrou-se, no período, incremento de mais de 100% (cem por cento) na taxa de mortalidade. O mesmo fenômeno deu-se entre as jovens brasileiras de 20 a 24 anos. Nesse grupo, registraram-se, em 1980, 2,4 mortes para cada 100.000 indivíduos, com um aumento para 4,8, em 1995. Como se vê, também aqui o aumento foi da ordem de 100% (cem por cento). Em relação às demais causas de morte, ou seja, aquelas não relacionadas às armas de fogo, o crescimento foi inferior a 10% (dez por cento) em ambos os grupos.

A idade de 25 anos para aquisição de arma de fogo não foi fixada insensatamente, de maneira arbitrária. Ao contrário, a norma tem por escopo evitar a aquisição de armas de fogo por pessoas menos amadurecidas psicologicamente ou que se mostrem, do ponto de vista estatístico, mais vulneráveis ao seu potencial ofensivo.

Logo, conquanto a proposição legislativa se refira a arma de incapacitação neuromuscular, espécie distinta da arma de fogo, consideramos inadequada a fixação da idade mínima de 18 anos para sua aquisição e porte. Conforme já alertado, tais equipamentos são fabricados com intuito não letal, porém a utilização inadequada poderá torná-la letal ou geradora de danos irreversíveis.

Há de se ressaltar ainda que o SINARM (Sistema Nacional de Armas) instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem sua competência taxativa definida no art. 2º da Lei nº 10.826/03, não se incluindo o registro de produtos controlados, exceto armas de fogo.

De todo o exposto, feita a análise do projeto de lei apresentado, cremos que o mesmo não guarda sintonia com a finalidade do Estatuto do Desarmamento, desatendendo, por sua vez, o interesse público.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima opino nesta Comissão, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.801, de 2011 e da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2012.

Deputado Nazareno Fonteles

FIM DO DOCUMENTO